

FACULDADE DOCTUM DE VITÓRIA
CURSO DE DIREITO

SCHEILA MOREIRA DE ALMEIDA

**A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DO FEMINICÍDIO EM FACE
DOS DIREITOS DOS TRANSEXUAIS**

VITÓRIA
2017

FACULDADE DOCTUM DE VITÓRIA
CURSO DE DIREITO

SCHEILA MOREIRA DE ALMEIDA

**A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DO FEMINICÍDIO EM FACE
DOS DIREITOS DOS TRANSEXUAIS**

Artigo científico apresentado ao curso de Direito da Faculdade Doctum de Vitória, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Penal e Direito Constitucional.

Orientador: Prof. Alexandro Camargo Silves

VITÓRIA
2017

A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DO FEMINICÍDIO EM FACE DOS DIREITOS DOS TRANSEXUAIS

Scheila Moreira de Almeida¹

Prof. Orientador de Conteúdo: Alexandro Camargo Silveiras²

Profª Metodologia: Marianne Rios de Souza Martins³

RESUMO

O presente trabalho visa o questionamento sobre a inconstitucionalidade do feminicídio em virtude da ausência em abranger as mulheres transexuais. O presente artigo traz o conceito do transexualismo, perpassando por conquistas concretizadas, discorrendo assim pelas garantias constitucionais e a evolução dos direitos adquiridos pelos transexuais. Analisando a legislação inserida ao Código Penal para inclusão da qualificadora denominada de feminicídio, conceituando-a, fazendo uma distinção entre este e o femicídio, além de refutar quanto à inconstitucionalidade desta lei frente à oposição ao princípio da igualdade tutelada na Constituição Federal. O que se defende neste trabalho é o direito que as mulheres transexuais têm em figurar no polo passivo do feminicídio.

Palavras-chave: Transexual; Feminicídio; Inconstitucionalidade; Homicídio; Direitos iguais; Mulheres.

ABSTRACT

The present work aims at the questioning about the unconstitutionality of femicide due to the absence of covering transsexual women. This article presents the concept of transsexualism, passing through concrete achievements, thus discussing the constitutional guarantees and the evolution of rights acquired by transsexuals. Analyzing the legislation inserted in the Criminal Code to include the qualifier called femicide, conceptualizing it, making a distinction between this and femicide, and refute as to the unconstitutionality of this law in opposition to the principle of equality protected in the Federal Constitution. What is defended in this work is the right that transsexual women have to figure in the passive pole of femicide.

Keywords: Transsexual; Femicide; Unconstitutionality; Murder; Equal rights; Women.

¹Acadêmica do 10º Período do Curso de Direito da Faculdade Doctum, Unidade de Vitória – ES.
E-mail: scheila-bia@hotmail.com

²Advogado, Pós-graduado nas Áreas de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, Direito Previdenciário e Direito Processual Civil e Direito Público. Email: alexcsilveiras@hotmail.com

³ Professora Universitária, advogada, Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais Constitucionais pela Faculdade de Direito de Vitória-ES (FDV); E-mail: mrriosmartins@terra.com.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

1 TRANSEXUALISMO

1.1 O REGISTRO CIVIL

1.2 GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E A EVOUÇÃO DO DIREITO DOS TRANSEXUAIS

2 FEMINICÍDIO

2.1 FEMINICÍDIO E A LEI MARIA DA PENHA

2.2 FEMINICÍDIO E FEMICÍDIO

2.3 A INCONSTITUCIONALIDADE DO FEMINICÍDIO

3 O TRANSEXUAL E O FEMINICÍDIO

3.1 O TRANSEXUAL NO POLO PASSIVO DO CRIME DE FEMINICÍDIO

3.2 INDICADORES DE HOMICÍDIO DOS TRANSEXUAIS

CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS

INTRODUÇÃO

O presente artigo trata de assunto de grande relevância na atualidade: a inconstitucionalidade da lei do feminicídio em relação aos direitos dos transexuais. Dada à relevância do bem jurídico e demonstrando as razões pelas quais os transexuais possam e têm o direito de figurar no polo passivo do feminicídio, trazendo disposta a explicação necessária para defender a presente tese e esclarecendo os institutos do transexual e do feminicídio.

O cerne da pesquisa nada mais é do que o questionamento ante a inconstitucionalidade da Lei Federal de nº 13.104/2015, que alterou o artigo 121, do Código Penal, para que houvesse a inclusão do termo “feminicídio”, como qualificadora do crime de homicídio, entendido como a morte de mulher em razão da condição do gênero feminino. Tal Lei distingue claramente a quem se pretende proteger com esta qualificadora, ou seja, a mulher, indo em direção oposta com o que traz a Carta Magna em seu artigo 5º, que preza pela igualdade de todos, sem distinção de qualquer natureza. Para tanto foram analisadas posições doutrinárias e decisões jurisprudenciais.

A fim de se atingir os objetivos, esse artigo utilizou a pesquisa teórico-dogmática, tendo em vista que foram abordados conceitos doutrinários e jurisprudenciais visando equacionar o problema apresentado.

As áreas de conhecimento abrangidas pela presente pesquisa apresentam caráter multidisciplinar, com incidência de investigações contidas entre ramos diversos do Direito, como o Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito Constitucional e Direito Civil.

Assim, o primeiro capítulo trata sobre o transexualismo, dispondo seu conceito, onde este trata da disforia de gênero que não corresponde ao sexo biológico, perpassando sobre o registro civil e as garantias constitucionais ante a evolução do direito dos transexuais, trazendo as conquistas obtidas pelos transexuais ao longo de anos.

O segundo capítulo trata de delinear o feminicídio, pautando seu conceito frente a pessoa tutelada pela agravante, ou seja, a mulher, além de discorrer sobre a Lei Maria da Penha frente ao feminicídio. Este capítulo traz ainda a distinção entre feminicídio e feticídio. Finalizando, trata da inconstitucionalidade da Lei Federal de nº 13.104/2015 que trouxe com a alteração no Código Penal a agravante do feminicídio, se opondo ao artigo 5º da Constituição Federal.

O terceiro capítulo trata dos transexuais frente à Lei do feminicídio, discorre sobre como é tratado o homicídio dos transexuais na legislação brasileira, além de enfatizar a transfobia sofrida pelos transexuais. E ainda se questiona a possibilidade dos transexuais figurarem como vítima do feminicídio, e a divergência sobre o tema entre as correntes, perpassando pela constituição da família, fazendo um comparativo entre as mulheres e as transexuais mulheres. Por fim, traz de maneira objetiva e demonstrativa os indicadores mediante gráficos e tabelas de acordo com o abordado neste artigo para a apresentação da quantidade de homicídios no país tendo como vítimas os transexuais.

1 CONCEITO DE TRANSEXUAL

A transexualidade está muito além de uma questão de aparência e orientação sexual, como rotineiramente se pensa não se trata de uma escolha, é uma questão de identidade. Não se compara com uma doença mental, nem é uma perversão sexual, muito menos uma doença debilitante ou contagiosa.

O transexual rejeita sua própria identidade sexual, rejeita a sua genética, e encontra identificação psicologicamente com o gênero oposto, havendo uma confusão entre a identidade sexual física, “o que a pessoa é” com a identidade sexual psíquica “o que ela pensa ser”, ocasionando, o desejo de reversão sexual integral.

Ressalta-se que o transexual possui um conflito de identidade, carregando consigo um desejo de ser do sexo oposto. Vários estudiosos explicam as mais variadas causas da transexualidade, alguns acreditam que o transexual sofre uma impregnação hormonal no hipotálamo, pelo hormônio contrário, nos últimos dias de vida fetal ou nas primeiras semanas de vida. Outros acreditam que pode aparecer a

partir da alteração no número ou na estrutura dos cromossomos sexuais, testículo fetal pouco funcional, estresse inusitado na gestante, ingestão de substâncias antiandrogênicas pela gestante na fase crítica de estampagem cerebral, insensibilidade dos tecidos aos hormônios masculinos e fatores ambientais adversos, como a identificação da menina com a figura materna.

Há uma grande discussão com relação à consideração do transexual como uma doença ou não. Mas de acordo com a classificação internacional de doenças, versão 10 (CID), o diagnóstico de transexual (F64.0) em um adulto requer que sejam satisfeitos três (3) critérios:

- O desejo de viver e ser aceito como membro do sexo oposto, normalmente acompanhado pelo desejo de fazer com que o corpo seja o mais congruente possível com o sexo preferido, através de cirurgia e tratamento hormonal.
- Que este desejo esteja presente persistentemente por pelo menos dois (2) anos.
- Que o transtorno não seja sintoma de nenhum transtorno mental ou abnormalidade cromossômica.

Ainda não há que se falar ao certo em uma causa concreta para o transexualismo, já que existem vários estudos a respeito, mas nenhum chega à conclusão que este seria um caso de transtorno mental, pelo contrário há que se falar em uma condição neurológica.

Existem estudos que revelam que os transexuais femininos têm a estrutura da massa encefálica branca semelhante à dos homens biológicos, mesmo antes de começar qualquer tratamento hormonal. Outro estudo demonstra ainda que o transexualismo possa estar ligado a um componente genético.

Portanto, uma pessoa não se cura do transexualismo com tratamento psicológico. Os transexuais necessitam de tratamento cirúrgico e hormonal para que isso possa vir a transmitir para eles um bem-estar consigo mesmo, além de conseguir ter um melhor convívio social. Não é de se descartar o tratamento psicológico, este é sim de suma importância para a evolução dos transexuais, para que eles

possam entender as mudanças e enfrentar os desafios de suas transformações diante da sociedade.

Diante disso não obsta possibilidades de se confundir transexual com travesti, já que o travestiveste roupas e acessórios associados ao sexo oposto, vivem parte do dia ou até mesmo o dia a dia como sendo do sexo oposto, muitas mudam seus nomes, corte de cabelo, modos e trejeitos, timbre de voz de acordo, algumas chegam a usar hormônios, realizar cirurgias plásticas, como o silicone nas mamas e nádegas. Mas como geralmente não há o desconforto com seu sexo de nascimento não costumam fazer a cirurgia de redesignação.

Já o transexual é a disforia de gênero que não corresponde ao sexo biológico, ou seja, o homem, com os órgãos sexuais masculinos, sente-se uma mulher, como se fosse uma mulher no corpo de um homem.

Por esse motivo esta inconformidade pode causar um sofrimento em viver com a genitália que não se adéqua ao seu sentimento de pertencer, buscando assim a mudança de sexo e procuram pela cirurgia sexual (redesignação sexual).

1.1 O REGISTRO CIVIL

Para os transexuais o nome não é só um mero acessório mais uma parte importantíssima para a apresentação perante a sociedade, parte indispensável para compor sua personalidade.

A interpretação conjugada dos artigos 55 e 58 da Lei n. 6.015/73 confere amparo legal para que o transexual operado obtenha autorização judicial para a alteração de seu prenome, substituindo-o por apelido público e notório pelo qual é conhecido no meio em que vive.

Já no Código Civil de 2002, estádisposta a proteção do direito que toda pessoa tem direito ao nome, compreendidos em prenome e sobrenome, concretizando assim o que traz no artigo 1º da Carta magna.

O artigo 1º, que inaugura a Constituição Federal de 88, traz no rol extensivo de seu artigo, mais precisamente no inciso III, um dos fundamentos do Estado democrático de direito, que seria o tão famoso, princípio da dignidade da pessoa humana, para exemplificar seu contexto, é necessário trazer à baila a ideia adotada por Gilmar Mendes, que expõem:

Seguem juntos no tempo o reconhecimento da Constituição como norma suprema do ordenamento jurídico e a percepção de que os valores mais caros da existência humana merecem estar resguardados em documento jurídico com força vinculativa máxima, ileso às maiorias ocasionais formadas no calor de momentos adversos ao respeito devido ao homem. (Mendes, 2008, pg.231.)

Ou ainda, como expõe brilhantemente José Afonso da Silva, na obra “A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia”, que formaliza:

O valor da dignidade da pessoa humana resultante do traço distintivo do ser humano, dotado de razão e consciência, embora tenha suas raízes no pensamento clássico, vincula-se à tradição milenar do pensamento cristão, ao enfatizar cada Homem relacionado com um Deus que também é pessoa. Dessa verdade teológica, que identifica o homem à imagem e semelhança do Criador, derivam sua eminente dignidade e grandeza, bem como seu lugar na história e na sociedade. Por isso, a dignidade da pessoa humana não é, no âmbito do Direito, só o ser humano é o centro de imputação jurídica, valor supremo da ordem jurídica. (Silva, 1998, pg.89.)

Logo, o princípio que resguarda a democracia e é a base constitucional dos demais, tem por objetivo principal, garantir, o mínimo a subsistência, seja biológica, seja intelectual do indivíduo que se vincula a ele.

Após enfrentar o processo transexualizador, ou seja, o tão falado, processo de transformação física, com a mudança de sexo, os transexuais estão enfrentando outra etapa, a alteração do nome em seu registro civil, como não há no Brasil uma legislação para tal modificação, resta ao transexual pleitear a alteração do registro civil judicialmente.

Alguns juízes permitem a mudança do prenome do indivíduo, com fundamento nos princípios da intimidade, bem como, privacidade, para evitar principalmente o constrangimento à pessoa. Outras decisões, por sua vez, não acatam o pedido, negando-o em sua totalidade, tendo por base estritamente no critério biológico.

Há também decisões que, além da alteração do prenome, determinam que a mesma seja feita com a ressalva da condição transexual do indivíduo, não alterando o sexo presente no registro. Finalmente, há decisões que não só permitem a mudança do prenome como a do sexo no registro civil.

Segundo a Ministra Nancy Andrighi, que dispõe no site do STJ, quando se iniciou a obrigatoriedade do registro civil, a distinção entre os dois sexos era feita baseada na conformação da genitália. Atualmente é notável a existência, de distintos fatores que identificam e influenciam na identificação do sexo, sendo tais condições, tanto biológicas, culturais, influenciada pelo meio familiar e psicológica, merecem destaque.

Ressalta-se que se o Estado consente com a possibilidade de realizar-se cirurgia de transgenitalização, logo deve também prover os meios necessários para que o indivíduo tenha uma vida digna e, por conseguinte, seja identificado jurídica e civilmente tal como se apresenta perante a sociedade.

1.2 GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E A EVOUÇÃO DO DIREITO DOS TRANSEXUAIS

Partindo do ponto dos princípios constitucionais, elencados, por meio do artigo 5º da Constituição Federal, cuja nomenclatura do Título II, se apresenta como “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, trazendo assim, no corpo do artigo 5º, de forma clara, a frase que marca diversas brigas sociais, entre diferentes classes sociais brasileiras, “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (Brasil, 88).

Diante disso pode-se dizer que a Constituição Federal de 1988 é garantidora de direitos e o ser humano é o seu objeto de proteção, sendo o Estado o meio pelo qual se efetiva esses direitos, sendo assim o direito fundamental ao tratamento igualitário prevê que todos os cidadãos têm os mesmos direitos. Segundo Alexandre de Moraes:

O princípio da igualdade consagrado pela constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio Poder Executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos

abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situação idêntica. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça e classe social. (MORAES, 2002, pg. 65).

Ressalto que o princípio da igualdade deve ser aplicado sem distinção alguma, muito menos com distinção de gênero. Entretanto, a identidade de gênero pode ser mais complexa quando envolver os transexuais, que não bastará apenas à troca da roupa, mais a readaptação sexual, a alteração de prenome, bem como os documentos.

Para Tereza Rodrigues Vieira:

O transexual se considera membro do sexo oposto, entalhado com o aparelho sexual errado, o qual quer ardentemente erradicar. O transexual masculino tem ego corporal e psíquico femininos. O transexual feminino é, evidentemente, o contrário. (VIREIRA, 2008, pg. 221).

É com base no descontentamento do gênero com o sexo biológico que os transexuais têm o direito de exercer a liberdade da mudança do gênero nos registros legais, bem como a alteração do prenome, partindo deste princípio constitucional, nota-se que é colocada em questão a luta dos transexuais em relação as suas garantias individuais, uma delas é a cirurgia de alteração de sexo e a alteração do prenome.

Foi observado, tanto na alteração do prenome como na cirurgia de alteração do sexo, que a figura do transexual sofreu inúmeras "perseguições sociais", nesta linha observam-se inclusive, que foi levantado conceitos sobre alteração do sexo que repercutiram no mundo jurídico.

Sendo assim os Órgãos Superiores, entenderam que a cirurgia de alteração de sexo na esfera penal, não tipificaria o crime do artigo 129, § 2º, III do Código Penal, uma vez que o procedimento cirúrgico tem por fim proporcionar bem-estar e aceitação para aquele indivíduo que por circunstâncias alheias à sua vontade sente especificamente em um corpo que não é adverso ao que deveria ser em sua ideologia, logo, não há fato típico que ligue a conduta a algum ato danoso, nem ao menos resquícios de culpabilidade, uma vez que foi especificamente dá vontade do indivíduo que por sua vez é combinado a anos e mais anos de

tratamentos, seja por medicamentos ou outros, para que no final de toda caminhada, seja feito um procedimento cirúrgico que envolve toda a equipe médica, e também uma equipe que irá cuidar da psique do indivíduo a fim de que ele chegue ao fim esperado.

Nesse sentido, também decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no sentido a preservação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, como se expõe:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO. MUDANÇA DE SEXO. TRANSGÊNERO. Quando está comprovado que a retificação do registro de nascimento não trará qualquer prejuízo à sociedade e, sobretudo, garante a dignidade da pessoa humana daquele que a pleiteia, cumpre a procedência do pedido. A identificação de gênero não está vinculada aos órgãos genitais, mas, sim, à identificação psíquica do ser humano. Precedentes desta Câmara. PEDIDO DO MP PARA INDICAÇÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PEDIDO INDEFERIDO. DERAM PROVIMENTO AO APELO.

(TJ-RS - AC: 70065099772 RS, Relator: ALZIR FELIPPE SCHMITZ, Data de Julgamento: 16/07/2015, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2015)

Contudo, antes de vencer as barreiras da cirurgia de alteração de sexo, como se verifica na jurisprudência acima, era necessária alteração do nome em registro de nascimento, porém, a Lei 6.015/73, disciplinou em seu artigo 58, de forma direta que o prenome seria definitivo, mas, se admitiria a substituição por um apelido público e notório, (Brasil, 1973).Atualmente segundo o grande número de jurisprudências, que se encontram, a fim de resguardar o princípio disciplinado no artigo 1º, III, da Constituição Federal, a fim de garantir a Dignidade Da Pessoa Humana, ou a igualdade perante a lei, prevista no artigo 5º da mesma Constituição, se entendeu com a possibilidade de alteração do prenome, beneficiar o indivíduo que se sente constrangido em sua “psique”, por causa do nome adotado por seu gênero biológico, como podemos contemplar no posicionamento de Patrícia da Cunha Gurgel, em seu Artigo: - “*A mudança de nome e sexo do transexual e os seus reflexos na Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73)*”, ao citar o posicionamento de Maria Berenice Dias, que citou:

Para a jurista Maria Berenice Dias (2006, p. 120), a sexualidade humana é plurivetorial; não diz respeito apenas ao aspecto biológico (instrumental), mas a aspectos somáticos, psicológicos e sociais, sendo papel do direito abarcar o aspecto plural do ser humano, nestes termos:

"(...) Como os fatos acabam se impondo ao Direito, a rigidez do registro identificatório da identidade sexual não pode deixar de curvar-se à pluralidade psicossomática do ser humano".

Berenice Dias (2006, p.124) completa: *"A inadequação do nome ao registro gera um desajuste psicológico, afronta ao comando constitucional, revelando severa violação aos direitos humanos. (Gurgel, 2009, pg. 02)*

Portanto, observamos que com o avanço social, das ideologias de gênero, e por que não dos conceitos constitucionais, sobre a homoafetividade, ou até mesmo a transexualidade, o direito a alteração do prenome ou alteração do sexo, tem se tornado grandes marcos da jurisprudência brasileira, evidentemente que existe ainda doutrinadores contrários à essa prática, observando que alterar o prenome ou a genitália não constitui alteração biológica, logo, o mesmo possui o status que sempre carregará, relativo a sua sexualidade biológica e não a sua sexualidade mental. Porém graças ao princípio da dignidade da pessoa humana, o transexualismo tem rompido barreiras sobre ideias de grandes juristas, dentre os quais se destacam a desembargadora aposentada do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Maria Berenice Dias, entre outros nomes do Direito brasileiro.

Por fim, até a conquista da alteração do prenome, ou a mudança de alteração de sexo, não havia, qualquer direito positivado, observando que as primeiras conquistas vieram através de um posicionamento jurisprudencial, como por exemplo, a união estável entre homoafetivos, ou a alteração do prenome, a adoção e pôr fim a mudança de sexo, que é um marco nas conquistas dos transexuais

2 FEMINICÍDIO

Os constantes casos de violência contra o sexo feminino no mundo, principalmente no Brasil, por ser um dos Países que mais matam mulheres, permitem constatar, sem sombras de dúvidas, que independentemente de idade, cor da pele, status social, casadas ou solteiras, milhares de mulheres são vítimas de violência de gênero.

Isso nos faz voltar no tempo, nos remetendo ao retrocesso e ao instinto de dominação dos homens, ainda levam as mulheres a serem vítimas de violência apenas pelo fato de serem mulheres. Essa violência pode ser praticada psicologicamente, fisicamente, verbalmente, economicamente, patrimonial e chegando até ao feminicídio, este último como resultante fatal da morte violenta de mulheres.

O termo feminicídio é usado para a identificação do crime de homicídio praticado contra mulheres, pelas “razões da condição de sexo feminino”, que seriam os crimes de homicídio praticados contra mulheres pelo simples fato de serem mulheres.

Vale ressaltar que anteriormente, o crime de feminicídio era tratado como um homicídio comum, sendo aplicado apenas o artigo 121 do Código Penal Brasileiro, contudo, com a evolução social e o aumento nos casos de práticas criminosas envolvendo a mulher como vítima, observou-se a necessidade Legislativa de criar uma tipificação própria, a fim de coibir essa prática, como assim assegura Guilherme de Souza Nucci:

(...) pelo título inserido pelo próprio legislador, feminicídio, trata-se da eliminação da vida da mulher, que sempre foi tutelada pelo Direito Penal, na forma do homicídio. Em verdade, não significa o termo “homicídio” apenas eliminar a vida do homem, mas do ser humano, vivente no Planeta Terra. Porém, diversas normas foram editadas ao longo do tempo, com o exclusivo objetivo de conferir maior proteção à mulher, em face da nítida opressão enfrentada quando em convívio com alguém do sexo masculino, como regra. Culturalmente, em várias partes do mundo, a mulher é inferiorizada sob diversos prismas. Pior ainda, quando é violentada e até mesmo morta, em razão de costumes, tradições ou regras questionáveis sob a aura dos direitos humanos fundamentais. (NUCCI, 2016, pg. 604)

A nova redação dada pela Lei 13.104/2015 ao art. 121 foi incluído o inciso VI em seu § 2º, versando sob a qualificadora para o crime de homicídio, o feminicídio, também foi acrescentado ao § 2º-A, que trás em seu texto as circunstâncias qualificadoras do feminicídio no crime de homicídio, e também o § 7º do mesmo artigo, que trata das causas de aumento de pena nos casos de feminicídio. Tal Lei também provocou alterações na Lei 8.072.1990 (Lei dos Crimes Hediondos) incluindo o feminicídio em seu rol taxativo.

Não obsta dúvidas de que as alterações advindas pela Lei 13.104/2015 ao Código Penal Brasileiro trouxeram controvérsias sobre sua constitucionalidade, onde tal lei demonstra que o homicídio contra uma mulher é mais gravoso do que o cometido contra um homem, passando a tratar as mulheres de forma desigual, contrariando expressamente o que preceitua o art. 5º, caput da CF/88, quanto ao princípio da igualdade.

2.1 FEMINICÍDIO E A LEI MARIA DA PENHA

A Lei 11.340 de 2006, popularmente intitulada como “Lei Maria da Penha”, foi criada pelo Estado a fim de assegurar uma assistência maior ao seio familiar, criou mecanismos próprios, para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Entretanto segundo expõe o próprio artigo primeiro da Lei Maria da Penha, o dispositivo é bem mais abrangente, uma vez que cria mecanismos para a proteção ante todas as formas de violência contra a mulher, nesta linha, observa-se que não há a necessidade da natureza jurídica do Artigo 121 do Código Penal, ou seja, matar alguém, constatada a simples violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral a figura da vítima, já está amparada pela lei Maria da Penha.

Cabe analisar que a maior diferença entre o dispositivo da Lei Maria da Penha e o feminicídio, está simplesmente atrelado ao fato da natureza jurídica do tipo penalizador, bem como, na abrangência do dispositivo legal, uma vez que podemos observar de maneira translúcida que para a configuração do crime de feminicídio, além do fato típico, da conduta antijurídica e da culpabilidade, que constitui o crime, é necessário que o fato criminoso tenha atingido, potencialmente, o seu fim, neste caso a natureza jurídica do Art. 121, §2º, VI do CP, ou seja, matar alguém, se qualificando por razão da condição do sexo feminino.

Doutro modo, para simples amparo da Lei Maria da Penha e as medidas projetivas a elas consolidadas, como formas de coerção a violência doméstica, não é necessário chegar à morte da vítima, muito menos ser daquele contexto familiar, ou seja, pode se configurar a violência contra mulher, a partir do

momento que há uma agressão contra o ser biológico do sexo feminino, seja essa, verbal, física, sexual, patrimonial ou psicológica.

Observa-se ainda que por via de regra, a Lei Maria da Penha e o feminicídio não se aplicam a figura do ser biológico masculino, logo, não há de se falar violência doméstica, se o polo passivo for homem, homossexual ou travesti. Segundo o Art.2º da Lei 11.340 de 2006, estarão diante da abrangência da Lei Maria da Penha, uma vez que o dispositivo aponta:

“Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.” (BRASIL, 2006)

Por fim, há uma severa divergência sobre a aplicação ou não, tanto da Lei Maria da Penha, como da qualificadora do feminicídio, uma vez que uma corrente doutrinária defende a ideologia de gênero sobre o gênero biológico, e a segunda corrente, a ideia de que independentemente da ideologia de gênero, não se aplicará ao determinado dispositivo legal, por conta de sua natureza biológica.

2.2 FEMINICÍDIO E FEMICÍDIO

São usados geralmente como sinônimos para definir a morte intencional de uma mulher por razão de gênero. Não existe uma definição consensual desses conceitos, seu alcance, seu conteúdo e suas implicações são, ainda, objetos de amplos debates, tanto teórico quanto de movimentos ativistas de mulheres e feminista, como na ação política e nos processos legislativos nacionais. A interpretação do termo depende do enfoque pelo qual se examina, e a disciplina que aborda.

O Femicídio é o homicídio praticado contra mulheres, não baseado em gênero, ou seja, não está relacionada à sua (condição de sexo feminino), apenas se cometeu um homicídio contra uma pessoa do sexo feminino.

Já o feminicídio trata-se de uma qualificadora para o crime de homicídio contra as mulheres é praticado “por razões da condição de sexo feminino”, ressalta-se

que o feminicídio também figura no rol dos crimes hediondos, pois o art. 2º da Lei 13.104/15 alterou o artigo 1º da Lei 8.072/90 (lei dos crimes hediondos) para incluí-lo no rol taxativo expresso no inciso VI, do § 2º, do art. 121 do CP.

Portanto enquanto o femicídio é a denominação dada para um homicídio praticado contra mulheres por qualquer razão que não inclua violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação a condição de mulher, o feminicídio trata-se de denominação para o homicídio praticado contra mulheres por sua condição, ou seja, por razão da condição de sexo feminino.

2.3 A INCONSTITUCIONALIDADE DO FEMINICÍDIO

A Constituição Federal preceitua um tratamento igualitário tentando igualar os desiguais, no inciso I do artigo 5º descreve que: “I – homens e mulheres são iguais em direito e obrigações nos termos desta Constituição” estabelecendo então a igualdade de gêneros. Com a Lei do a introdução da agravante do feminicídio ao artigo 121 do Código Penal, as mulheres passam a receber um tratamento diferenciado em relação aos homens, indo em confronto com o princípio da isonomia que preza a Constituição.

Sendo assim as mulheres passam a possuir uma proteção diferenciada em relação aos outros gêneros. Desta forma o feminicídio possui uma característica patriarcal protegendo de forma desigual, ou seja, as mulheres tendo uma proteção maior em relação ao homem. Desta forma a Constituição com o inciso I do artigo 5º tem o intuito de evitar o tratamento desigual partindo do pressuposto que todos são iguais perante a lei impedindo que os legisladores em face de uma igualdade na lei criem leis que veiculem dispositivos e normas violadoras do princípio da igualdade.

Desta forma, Alexandre de Moraes, descreve que o Princípio da Igualdade consagrado pela Constituição Federal atua em dois planos distintos, sendo eles:

De uma parte, diante do legislador ou do próprio executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que eles possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situações idênticas. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, autoridade

pública, de aplicar a lei e os atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão do sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça, classe social. (MORAES, 2013, pg. 181).

Não obsta dúvidas que a mulher é a maior vítima no Brasil, suportando todos os tipos de violência até se resultar em morte, ou seja, feminicídio sendo mortas principalmente pelos seus companheiros no âmbito de seus lares.

Ressalta-se que os crimes cometidos contra todos os gêneros quando qualificados, passam a ser hediondo, tendo como pena restritiva de liberdade de 12 á 30 anos, tornando assim desnecessária a criação desta qualificadora, já que as qualificadoras já existentes davam o amparo legal suficiente e igualitário para todos inclusive as mulheres.

A inconstitucionalidade é clara diante da isonomia prezada pela constituição além de ser injustificável a criação de uma lei que visa à proteção maior da vida de uma mulher, O intuito da criação do princípio da isonomia seria garantir a igualdade de todos independente de gêneros, cor, raça, religião dentre outros.

O princípio constitucional da Isonomia deve ser entendido sob dois aspectos: igualdade no processo de criação de uma lei, de forma a evitar que se criem privilégios a um determinado grupo ou classe de pessoas, e o tratamento isonômico perante a lei, ou seja, a lei deve ser aplicada, igualmente, a todos. De acordo com Alexandre de Moraes:

O princípio da igualdade consagrado pela constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que encontram-se em situações idênticas. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça, classe social. (MORAES, 2003, pg.51).

A Lei 13.104/2015 foi criada com o objetivo de coibir os crimes contra as pessoas do sexo femininotrazendo para o artigo 121 do Código Penal uma agravante em relação ao homicídio de mulheres. Apesar desta lei abordar de um bem jurídico comum a todas as pessoas, ou seja, a vida humana, a lei está tratando de forma desigual, valorizando mais a vida das mulheres do que qualquer outro gênero.

Contudo a Constituição Federal veda o tratamento desigual transfigurando a lei do Femicídio como sendo evidentemente inconstitucional.

3 O TRANSEXUAL E O FEMINICÍDIO

A triste realidade do Brasil é que este é o País que mais registra assassinatos de transexuais em relação aos outros Países. Os dados e gráficos que farão parte do tópico 3.2 deste artigo mostrará de forma mais clara e ilustrativa a infeliz realidade que assola o País, apesar de não ser uma novidade para muitos.

Os assassinatos cometidos contra os transexuais são tratados de forma generalizada como homicídio comum, ou seja, os transexuais que se identificam e até passam pelo processo cirúrgico além da mudança do registro civil e se consideram ser do sexo feminino, mas não são abrangidos pela agravante do feminicídio.

As agressões e assassinatos sofridos pelos transexuais e travestis apresentam algo em habitual: a impunidade. O sofrimento das famílias que perdem um parente transexual não se mensura diante da falta de legislação específica ou mais abrangente para a obtenção de êxito na investigação e punição de tais casos. Os autores dos assassinatos que tem como vítimas os transexuais são indiciados pelo crime de homicídio, podendo ser agravado de acordo como ocorreu o ato em si, ou seja, por motivo torpe ou fútil, podendo também ser qualificado pelo meio empregado na execução, além da impossibilidade de defesa da vítima.

O alto índice de violência de transexuais no Brasil se dá principalmente pelo fato da transfobia que se refere ao ato de aversão ou discriminação contra as pessoas transexuais, travestis ou Transgêneros, em relação a sua "identidade de gênero".

Os transexuais também podem sofrer homofobia e os homossexuais em contrapartida sofrerem transfobia por parte de pessoas que incorretamente não sabe distinguir homossexuais de transexuais.

Ressalto que a transfobia e a homofobia não possuem tipificação no ordenamento jurídico brasileiro. O poder judiciário supre a omissão da lei através de outras leis vigentes, mas de certo modo a justiça não tem como punir a transfobia, já que

ninguém pode sofrer condenação sem uma lei que tipifique tal ação, diante do artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal.

3.1 O TRANSEXUAL NO POLO PASSIVO DO FEMINICÍDIO

No mundo a evolução é visível diante de tanta coisa nova que surge a cada dia, a medicina, os meios de transporte, as tecnologias, dentre outros estão evoluindo graças ao ser humano que busca pela evolução. Na sociedade em geral essa evolução caminha a passos morosos no que diz respeito aos transexuais.

Outro ponto a se ressaltar é a evolução da família. A constituição de famílias diferentes das tradicionais também estão evoluindo, e nada mais coerente que a mente da sociedade evoluir de maneira a encarar a realidade de forma mais branda, além da justiça também acompanhar essa evolução criando novas leis no intuito de adequação, assim como Elizabeth Zambrano discorre sobre tal enfrentamento:

A emergência de famílias constituídas por pais/mães homossexuais, travestis e transexuais no campo social torna obrigatório o enfrentamento de novas demandas e a desconstrução de velhas certezas, tanto para a antropologia quanto para a psicologia/psicanálise e para o direito. As questões que essa parentalidade (homossexual, travesti e transexual) coloca para a antropologia atingem um dos campos de estudo mais tradicionais da disciplina, o da família e do parentesco. Também a psicanálise necessita enfrentar e colocar essas possibilidades dentro do seu corpo teórico, relativizando a ideia de serem a subjetivação e a construção do simbólico dependentes da diferença dos sexos. Da mesma maneira, o direito se vê impelido a acompanhar essas configurações criando novas possibilidades legais de conjugalidade e filiação de forma a não deixá-las à margem da proteção do Estado. (ZAMBRANO, 2006, pg.124).

Assim como as mulheres que nascem com o gênero feminino tem o direito de constituir família e em decorrência de fatos patriarcais sofrem um alto índice de violência doméstica por parte do seu companheiro, podendo chegar até o homicídio, as mulheres transexuais que nascem com o sexo masculino, mas se identificam como sendo do sexo feminino, levando a busca de seus direitos de registro civil e cirurgias de mudança de sexo, também possuem o direito de constituir família e são vulneráveis como qualquer outra mulher no âmbito familiar.

O Brasil está entre os países com maior índice de homicídios de mulheres, assim como o índice também é alto em relação ao assassinato de transexuais. Em se tratando de assassinato de mulheres foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro a Lei 13.104/15 que alterou o art. 121 do Código Penal para nele incluir o feminicídio, entendido como a morte de mulher em razão da condição do sexo feminino. Esta qualificadora demanda sob a situação de violência praticada contra a mulher, em cenário caracterizado por relação de poder e submissão, praticada pelo homem sobre mulher em situação de vulnerabilidade, como aduz Maria Teles e Mônica de Melo:

As mulheres foram transformadas no maior grupo discriminado da história da humanidade, sem, contudo, serem excluídas inteiramente das atividades masculinas. Criou-se assim uma intensa integração entre opressores e oprimidas, que fez com que estas usassem a mesma cama, a mesma casa, a mesma alimentação e tudo mais que também fosse usado pelos opressores. Daí a necessidade de obrigar as mulheres a aceitarem sua própria degradação. (TELES e MELO, 2002, pg. 31).

Portanto, as mulheres conquistaram um amparo legal frente à qualificadora do feminicídio, mesmo pautada pela inconstitucionalidade, já que esta foi elaborada com o intuito de versar sobre a proteção da vida da mulher, não abrangendo outro gênero, até mesmo os transexuais que com uma luta árdua conseguiu conquistar na justiça muitos direitos, para que se tornasse o mais idêntico possível com o gênero que se identificou, ou seja, um transexual que nasceu com sexo masculino, mas, se identificou como sendo do gênero feminino, conquistou seu direito de passar por procedimentos cirúrgicos e hormonais além de conquistar a mudança em seu registro civil, infelizmente não conseguiram ser igualadas na decorrência do assassinato de mulheres transexuais, vítimas de seus companheiros.

A Constituição Federal prega em seu artigo 5º, que todos são iguais perante a Lei, mas o feminicídio veio contrapor esta cláusula, já que as mulheres Trans. não são abrangidas por este instituto, mesmo sendo assassinadas nas mesmas condições que uma mulher, são excluídas pela qualificadora pelo fato de não nascer com o gênero de abrangência da Lei, havendo a exclusão do polo passivo através do gênero, cita Maria Teles:

(...) gênero se constrói socialmente de acordo com o tempo histórico vivido em cada sociedade, enquanto a expressão “sexo” teria uma

caracterização biológica com destaque para os aspectos físicos do ser feminino ou do ser masculino. Assim, é a apropriada estrutura da sociedade e sua dinâmica que transformam as diferenças sexuais em desigualdades sociais tendo em vista atender interesses de determinados grupos. (TELES, 2006, pg.39).

Existem duas correntes que discutem acerca da possibilidade do transexual figurar no polo passivo do feminicídio. A primeira parte diz respeito a uma doutrina conservadora, onde alega que o transexual não pode figurar no polo passivo do feminicídio, mesmo passando por cirurgia de mudança de sexo, já que geneticamente não é uma mulher, levando assim em consideração apenas o critério biológico para a configuração do feminicídio. De outro lado uma corrente considerada moderna, admite a possibilidade de o transexual figurar no polo passivo do feminicídio, tendo como critério essencial a mudança do sexo de forma definitiva, ou seja, após a cirurgia de transgenitalização, já que entendimento jurisprudencial admite alteração no registro civil, leva em consideração os critérios biológicos e jurídicos.

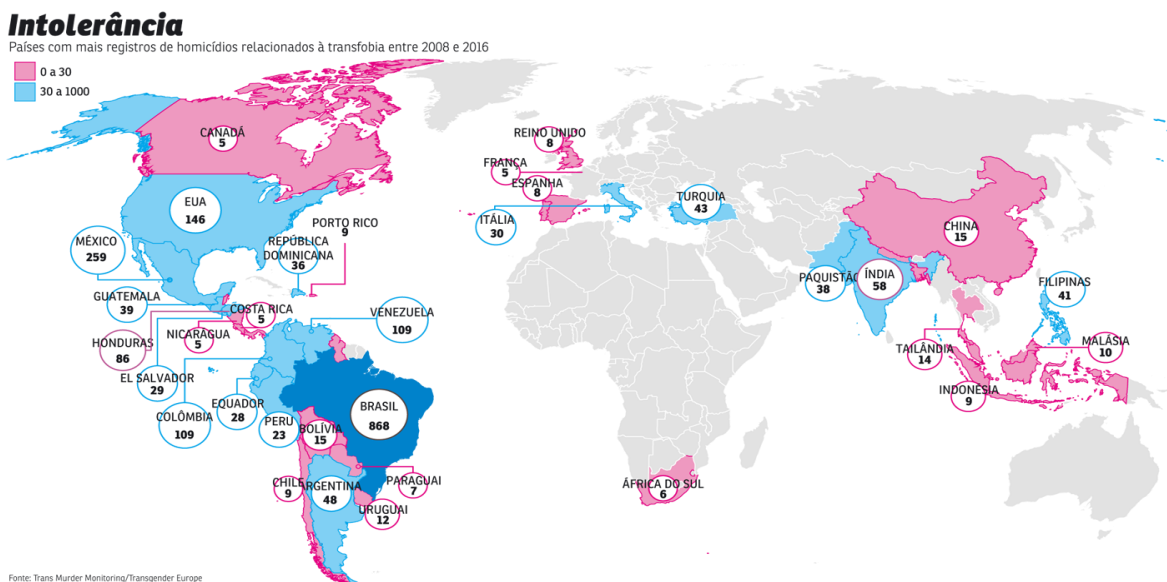
Vale ressaltar que a corrente moderna vem superando a corrente conservadora, diante de seus argumentos mais convincentes e coerentes perante o cenário atual em que se encontra a sociedade, com o crescente índice de assassinatos de transexuais. Pode-se dizer que a definição de mulher é muito complexa e a identidade de gênero é baseada na concepção individual e social de cada um. Neste sentido não há fundamento para se opor a figuração dos transexuais no polo passivo do feminicídio, já que a qualificadora tem como objetivo de combater a criminalização em razão do gênero feminino.

3.2 INDICADORES DE HOMICÍDIO DE TRANSEXUAIS

O Brasil é o país que mais mata transexuais em relação aos outros países, os números são alarmantes. Os dados são de acordo com pesquisas do grupo *TransgenderEurope (TGEu)*. Os assassinatos e a violência contra os transexuais têm seu fundamento nas disforia de gênero que são naturalizadas nos nas notícias trazidas pela mídia e nos meios de comunicação, além das piadas com trans. e travestis, o bullying nas escolas, os tabus sobre o corpo. Tudo

partindo do viés da cultura fundamentalista religiosa e da constante discriminação social advinda da sociedade patriarcal.

O quadro mostra o ranking mundial de assassinatos de transexuais entre 2008 a 2016:



Fonte: TransMurderMonitoring/TransgenderEurope.

A possível justificativa para que o Brasil seja responsável por 78% dos assassinatos dos transexuais diante da pesquisa da TGEu, são os grandes níveis de violência relacionados ao contexto histórico desde o colonialismo, a escravidão, a ditadura militar, a alta fragilidade dos transexuais na prostituição além da omissão do Estado na prevenção, investigação e punição diante desses crimes.

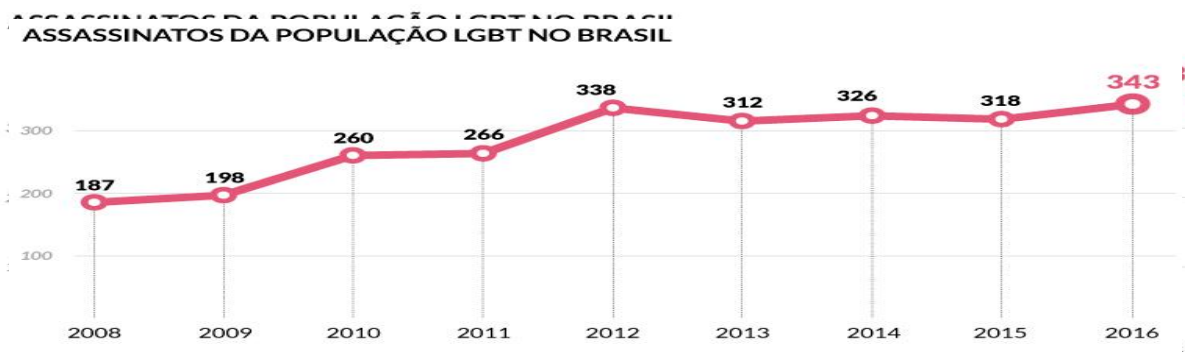
Segundo outro levantamento sobre os Estados com mais incidência de assassinatos de transexuais referente ao ano de 2016, o Estado de São Paulo se destacando com 18 casos, o Rio de Janeiro com 12 casos, o Rio Grande do Sul com 12 casos, Paraná com 11 casos, Goiás e Minas Gerais empatados apresentaram 09 assassinatos, além do Espírito Santo com 01 caso, como demonstra a tabela abaixo:

Estados	Total
---------	-------

São Paulo	18
Rio de Janeiro	13
Rio Grande do Sul	12
Paraná	11
Goiás	9
Minas Gerais	9
Amazonas	8
Bahia	8
Ceará	6
Paraíba	6
Pernambuco	6
Rio Grande do Norte	6
Sergipe	5
Alagoas	4
Maranhão	4
Mato Grosso	3
Pará	3
Distrito Federal	2
Mato Grosso do Sul	2
Acre	1
Amapá	1
Espírito Santo	1
Piauí	1
Santa Catarina	1
Tocantins	1

Fonte: CABRAL, Euclides A. 27/12/2016

O número de transexuais mortas aumenta a cada ano, sendo vitimadas pela transfobia que se alastra pela sociedade, estar diante de indicadores é claro perceber a omissão do Estado diante de providências a serem tomadas para a redução dos índices. Entre os dados estão mulheres trans. que tinham a possibilidade de serem amparadas pela lei do feminicídio para agravar a pena dos seus assassinos. Vejamos o levantamento, feito pelo Grupo Gay da Bahia (GGB), a mais antiga associação de defesa dos homossexuais e transexuais do Brasil, onde aponta o aumento do número de assassinatos de homossexuais e transexuais no decorrer do ano de 2008 a 2016:



Fonte: Grupo Gay da Bahia (GGB)

É notório, que o Estado precisa adotar medidas para a redução dos assassinatos dos transexuais, ou que estes possam fazer uso de leis já existentes, como a lei

do feminicídio, para as mulheres transexuais que são assassinadas por seus companheiros tendo igualdade diante de tal lei.

CONCLUSÃO

Tanto a transexualidade quanto o feminicídio são temas novos ante ao ordenamento jurídico brasileiro, que muito tem que se adaptar para evoluir de maneira contígua, e conseguir amparar a sociedade de acordo com sua evolução. Esta evolução também depende da sociedade que persiste viver atrelado ao passado, com visões restritas a uma forma de vida onde só existem homens e mulheres e o que não se enquadram nesses padrões, não merecem o respeito adequado.

Os transexuais estão conseguindo lutar e conquistar muitos direitos, mas muitos destes ainda terão que ser conquistados, já que os indicadores mostram de forma clara e estarrecedora a exorbitância de assassinatos cometidos contra os transexuais. Ao se identificarem como sendo do sexo oposto os transexuais buscam pela cirurgia de transgenitalização e o tratamento hormonal, além do registro civil. Nada impede que este trans. constitua uma família, mas caso ocorra uma violência ou até mesmo um assassinato, no âmbito da relação, onde há ausência de legislação que ampare o transexual, que as leis já existentes venham abranger de maneira igualitária os transexuais.

É o caso do feminicídio uma Lei que entrou no ordenamento jurídico como agravante do crime de homicídio, para tutelar em favor das mulheres por razões de serem mulheres, e que mesmo com a mudança do sexo através de cirurgia definitiva, não abrange os transexuais como sendo o polo passivo da Lei do feminicídio.

Diante disso é nítida a inconstitucionalidade que a Lei do feminicídio incorre, já que o artigo 5º da Constituição Federal prevê que todos são iguais perante a lei. O feminicídio protege especificamente as mulheres, excluindo homens, transexuais ou qualquer outro tipo de gênero.

Se não há lei específica para punir assassinos de transexuais especificamente, nada mais inegável que abranger os transexuais a Leis já existentes. Como é o caso do feminicídio que é inconstitucional a especificidade tutelada onde se protege somente a mulher. A mulher transexual, se entendido q esta realizou a cirurgia de mudança de sexo, nada mais justo e digno que ela figurar no polo passivo do feminicídio.

REFERÊNCIAS

Classificação Internacional de Doenças, versão 10 (CID). Disponível em: <http://www.medicinanet.com.br/cid10/f.htm>. Acessado em: 10 de Outubro de 2017.

FTM BRASIL. *O que é o transexualismo?*. Disponível em: <https://sites.google.com/site/brasilftm/definicoes>. Acessado em: 10 de Outubro de 2017

BRASIL. Lei 6015, de 31 de Dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, capítulo IV, Do Nascimento, artigos 55 e 58. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015original.htm. Acessado em: 10 de Outubro de 2017.

MENDES. Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 7^o ed. São Paulo. Editora: Saraiva, 2008.

SILVA, Jose Afonso da. *A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia*. In: Revista de Direito Administrativo, vol. 212, 1998.

JUSBRASIL. *O direito dos indivíduos transexuais de alterar o seu registro civil*. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/154275355/o-direito-dos-individuos-transexuais-de-alterar-o-seu-registro-civil>. Acessado em: 10 de Outubro de 2017.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 2ª ed. São Paulo. Editora: Atlas, 2002.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Nome e sexo: mudanças no registro civil*. São Paulo. Editora: RT, 2008.

TJ-RS - AC: 70065099772 RS, Relator: ALZIR FELIPPE SCHMITZ, Data de Julgamento: 16/07/2015, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Retifica%C3%A7%C3%A3o+de+sexo>. Acessado em: 10 de Outubro de 2017.

DIAS, Maria Berenice. *União Homossexual: o preconceito e a Justiça*. 3.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

BRASIL, Lei nº 13.104 de 9 de março de 2015, (Lei do Feminicídio). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm> Acessado em: 18 Outubro de 2017.

Código Penal Brasileiro. DECRETO LEI Nº 2-848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm> Acessado em: 18 de Outubro de 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 13ª ed. São Paulo. Editora: Saraiva, 2016.

BRASIL. Lei 11.340 de 07 de Agosto de 2006. Dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acessado em: 18 de Outubro de 2017.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 29ª ed. São Paulo. Editora: Atlas, 2013.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 13ª ed. São Paulo. Editora: Atlas, 2003.

SANTOS, Gilberto Manoel dos. *A lei 11.304/2015 (lei do feminicídio) e os seus paradoxos frente ao princípio constitucional da igualdade*. Rede Doctum. Vitória, 2017.

ZAMBRANO, Elizabth. *Parentalidades "impensáveis": pais/mães homossexuais, travestis e transexuais*. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010471832006000200006. Acessado em: 03 de Novembro de 2017.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. *O que é violência contra a mulher?* São Paulo. Editora: Brasiliense, 2002.

TELES, Maria Amélia de Almeida. *O Que São Direitos Humanos das Mulheres*. São Paulo. Editora: Brasiliense, 2006.

CORREIO BRAZILIENSE. *Brasil lidera ranking mundial de assassinatos de transexuais*. Disponível em: <http://especiais.correiobrasiliense.com.br/brasil-lidera-ranking-mundial-de-assassinatos-de-transexuais>. Acessado em: 08 de Novembro de 2017.

ESTADO de MINAS. *Brasil é país que mais mata travestis e transexuais*. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/especiais/dandara/2017/03/09/noticia-especial-dandara,852965/brasil-e-pais-que-mais-mata-travestis-e-transexuais.shtml>. Acessado em: 08 de Novembro de 2017.